



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355262

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível **Processo nº 0021720-77.2019.8.26.0577/50000**

Relator(a): RÔMOLO RUSSO

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Assunto: Promessa de Compra e Venda

Embargante JAMES WILLIAN DOS SANTOS

Embargados RUBRUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO

Foro/Vara de origem: Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível

Nº do processo na origem: 0021720-77.2019.8.26.0577

VOTO nº. 44.483

Embargos de Declaração em apelação. Decisão Monocrática que decreta a deserção diante da ausência de recolhimento do preparo e fixa honorários em sede recursal. Hipótese na qual a r. sentença não condenara nenhuma das partes em honorários sucumbenciais. Fixação que não se amolda àquelas previstas no parágrafo 11, do art. 85 do CPC, vez que não houve fixação da verba honorária na origem e, por conseguinte, não há margem para majoração. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a Decisão Monocrática (fls. 426/430) que decreta a deserção do recurso pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de recolhimento do preparo recursal e fixa honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sustenta o embargante que diante do recurso deserto, não há amparo legal a decisão que fixa os honorários recursais. Afirmam que é possível a majoração quando os honorários são fixados na instância de origem e que, portanto, na hipótese não há respaldo legal. Requer o acolhimento dos embargos.

Intimada (fl. 11), manifestou-se a embargada (fls. 14/16).

É o relatório.

O art. 1.022 do CPC/15 somente admite os embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado embargado.

Juridicamente consistentes os embargos declaratórios.

Revisitando os autos, infere-se que a decisão embargada negara seguimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, deixando de conhecê-lo pela deserção.

A r. sentença, contudo, extinguiu o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do NCPC e nada mencionou acerca dos honorários (fl. 288).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À evidência, a decisão originária não condenara nenhuma das duas partes no pagamento de honorários advocatícios. E neste ponto não fora atacada por meio de recurso.

Com efeito, o parágrafo 11, do art. 85 do CPC é expresso, *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento (g.n.).

Nesse desdobrar, para majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, **faz-se necessária a existência de condenação prévia em honorários sucumbenciais principais pelo Juízo de origem** (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1336829/RJ, DJe 02/03/2020). Assim, “ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.” (STF, ARE 1151799 AgR-ED, 02/04/2020).

A hipótese, pois, não se amolda àquelas previstas no parágrafo 11, do art. 85 do CPC, **especialmente porque na sentença que origina o recurso não houve fixação da verba honorária e, por conseguinte, não há margem para majoração, tampouco fixação da verba.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão monocrática, portanto, merece pequeno reparo a fim de afastar a condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais foram fixados em 10%.

Por esses fundamentos, meu voto acolhe os embargos declaratórios para afastar a condenação do embargante nos honorários recursais.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator